

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO **182/2023**

Senhor Presidente,

Requeiro à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Orgânica, combinado com o art. 86, II do Regimento Interno, que seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Sr. Fuad Jorge Noman Filho, Prefeito de Belo Horizonte, e ao Sr. Leonardo Colombini, Secretário Municipal da Fazenda, pedido de informação nos termos a seguir aduzidos.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, por meio da Comissão Especial de Estudos - Racionalização de Estoque de Normas do Município, elaborou o Projeto de Lei n. 947/2020 que pretende revogar a legislação que menciona. Tal proposição visa retirar do ordenamento leis que não produzem mais efeitos jurídicos, por diversos motivos.

Dentre as legislações que se pretende revogar, verifica-se a Lei n. 391/54 que “Concede isenção da taxa de turismo ao pessoal do corpo consular dos países amigos”. A justificativa apresentada para a pretendida revogação é que tal lei entrou em desuso ou sem utilidade.

Assim, a fim de confirmar a eficácia ou não da Lei em questão, questiona-se:

1. Atualmente, o Município realiza a cobrança da taxa de turismo, conforme disposto nos arts. 305 a 312 do Código Tributário do Município (Lei nº 802/59) e regulamentado pelo Decreto n. 1.103/63?
2. No caso de resposta positiva do item 1 acima, ou seja, da existência ainda da cobrança da taxa de turismo, estão isentos os embaixadores, cônsules e pessoal da embaixada de países amigos, nos termos da Lei n. 391/54?
3. No caso de resposta negativa do item 1 acima, ou seja, na hipótese de não existir mais a cobrança da taxa de turismo, questiona-se:

a. Qual a justificativa para o encerramento desta cobrança?

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 14.02.2023
HORA: 17:17:01

- b. Tal cobrança perdurou até quando?
- c. Existe algum óbice à revogação da Lei n. 391/54?

Sem mais para o momento, reforço os votos de estima e consideração.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2023.02.14 17:12:58 -03'00'
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
NOVO

Ao Senhor
Vereador Cleiton Xavier
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 14/02/2023 20:32:46 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo 2. 14.02.2023 - Pedido de Informação - Cobrança taxa de turismo.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 42db8e06421dbc443c73e578b9639adf8f87bad850b23709eb7a1b6c6e9985a4
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 14/02/2023 20:12:58 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:

15 1 2 1 23



Responsável pela distribuição



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 479/2023**

Relatório

O Projeto de Lei nº 479/2023, que “Altera a lei nº 11.442, de 29 de Dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2023.”, de autoria do Executivo: mensagem nº 2, de 12/01/2023, foi distribuído em avulsos para conhecimento dos Vereadores, em 01/02/2023.

O projeto foi instruído com toda a legislação correlata (fls. 5 a 15).

O despacho de recebimento republicado (fl. 16) informa que este projeto será apreciado em turno único, sujeitando-se ao quórum da maioria dos presentes desta Câmara.

Tendo em vista o objeto do Projeto de Lei, após o prazo de apresentação de emendas, este foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para apreciação da matéria, na qual fui designado relator para emitir parecer quanto ao mérito nos termos do art. 120 c/c 52, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O presente Projeto de Lei promove a alteração da Lei nº 11.442/2022 que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2023, com o objetivo de reconstruir o art. 4º, de modo a restabelecer as disposições originalmente previstas no *caput* que foi modificado, bem como os §§ 1º e 2º que foram suprimidos, por meio de emendas.

Conforme disposto na justificativa:



“(...) as alterações promovidas em seu art. 4º trouxeram prejuízo expressivo para a condução da gestão orçamentária do Município, de modo a colocar em risco a celeridade necessária ao processo, bem como a execução de projetos, convênios e políticas públicas desenhadas para a cidade no exercício financeiro de 2023.

Desse modo, o presente projeto de lei propõe a reconstrução do art. 4º, restabelecendo as disposições originalmente previstas no caput, que foi alterado, e nos §§ 1º e, 2º, que foram suprimidos”.

O Poder Executivo esclareceu que do percentual de 15% praticado nos últimos anos foram comprometidos com os percentuais de 99,87% e 98,01% desse limite, demonstrando haver pouquíssima margem para redução, conforme proposta pela nova legislação, sob o risco de engessar a execução orçamentária de todos os órgãos e da própria Câmara Municipal.

Nesse sentido, a proposta propõe modificação do *caput*, do art. 4º, abaixo transcrito, de modo a elevar de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total do Orçamento.

Art. 4º — Para ajustes na programação orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (quinze por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pressupõe, nos termos da Lei 4.320/64, a existência de dotação orçamentária prevista na lei orçamentária. A limitação percentual visa à fixação de teto para que sejam, sem necessidade de nova autorização legislativa específica, promovidas alterações na alocação de créditos, transferindo eventuais excessos de algumas dotações para outras deficitárias.

A programação orçamentária leva em consideração as receitas que podem não se realizar, mas que devem estar previstas. A não realização das receitas enseja a necessidade de promover ajustes na distribuição dos créditos orçamentários. Para tanto, deve a LOA autorizar uma margem para ajustes na programação orçamentária, necessária à execução do planejamento.



A justificativa destacou que, em atendimento a Lei Municipal nº 11.401/2022, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte é obrigada a detalhar em todos os decretos de abertura de créditos suplementares e especiais, a exposição justificativa para cada movimentação realizada, bem como o saldo de créditos passíveis de abertura.

Ainda, na exposição dos motivos, no que se refere ao § 1º do art. 4º, observa-se que o referido dispositivo destaca do limite geral de movimentações aquelas que envolvam as despesas do Fundo Municipal de Saúde e da folha de pessoal, em razão do seu caráter sensível e expressivo, do ponto de vista nominal, a demandar acompanhamento específico.

Além disso, prevê-se a segregação das movimentações orçamentárias que envolvam as correções de dotações destinadas às emendas parlamentares individuais apresentadas à Lei Orçamentária 2023, sendo que estas demandam a correção da alocação do recurso, de modo a garantir a exequibilidade das emendas apresentadas sob o ponto de vista orçamentário. Em razão da relevância do tema, a questão inclusive foi tratada no art. 19 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 — Lei nº 11.409, de 21 de setembro de 2022 — com a delegação da atribuição de instituição deste regramento à lei orçamentária, havendo hoje, portanto, um vácuo normativo sobre a questão que se busca sanar neste projeto.

Por fim, o Executivo fundamenta que o restabelecimento do disposto no § 2º do art. 4º perpassa a viabilização da transparência da execução orçamentária do Município, uma vez que o registro do gasto público, em nível mais granular e detalhado, permite ao munícipe conhecer a fundo o objeto daquele gasto.

Cumprido esclarecer que o Projeto guarda semelhança ao Direito Financeiro (gênero dentre os ramos do Direito Público), mais precisamente a respeito das autorizações contidas no Orçamento para abertura de créditos adicionais (suplementares), a fim de aumentar percentual para suplementar despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O tema é tratado nos artigos 165 e 167 da Constituição da República de 1988 (CR/88), conjuntamente com as normas gerais de finanças públicas dispostas na Lei nº 4.320/1964.

Sabe-se também que o orçamento público é o instrumento de planejamento no qual os entes organizam suas atividades financeiras, caracterizada pelo



estabelecimento de objetivos e metas a serem alcançados por meio de programas de trabalho. É na Lei Orçamentária Anual que são estimadas as receitas e fixadas as despesas.

Para a realização desses programas são consignados nas leis orçamentárias créditos públicos, que são autorizações para a realização de despesas. Entretanto, ao longo do exercício financeiro, a dotação contida nos referidos créditos pode demonstrar ser insuficiente, de modo a ocasionar a necessidade de serem feitas retificações no orçamento por meio de leis, conforme preconiza o art. 167, V da Carta Magna¹.

Em regra, o princípio da exclusividade, previsto no art. 165, § 8º da CR/88², veda a lei orçamentária conter dispositivo alheio à previsão da receita e fixação da despesa, tendo como exceção a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Conforme a CR/88, art. 167. São vedados: VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados, o que não vem ao caso.

Em pesquisa realizada nos sistemas do TCE-MG, TCJuris e MapJuris Consultas, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, constatou-se que a Corte de Contas manifestou-se conforme passo a apresentar:

Acerca de créditos suplementares, colaciona-se o Enunciado de Súmula 77 do TCE-MG, o qual estabelece que “*os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor*”. Daí também se justifica o encaminhamento e necessidade deste projeto de lei.

Quanto a porcentagem propriamente dita, merece destaque o mais recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da questão, exarado no âmbito da Consulta nº 1.110.006, protocolo nº 9000757600/2021, distribuída em 05/10/2021, apresentada pela Prefeitura Municipal de Maria da Fé.

Esse entendimento reforça a razoabilidade pretendida pelo Poder Executivo (de 15%), pois corresponde à metade do valor entendido pelo TCE-MG como

¹ CR/88, art. 167. São vedados: V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

² CR/88, art. 165, § 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



“razoável” (30%), seguindo, assim, plausível a justificativa apresentada pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Vale destacar que o novo entendimento do TCE-MG alterou entendimento anterior, aumentando o percentual entendido como razoável de 20% em 2017 para 30% em 2021 (ambos superiores ao pretendido pelo Executivo).

ENTENDIMENTO ANTERIOR (até 2017) - Em resposta à Consulta 735383 (25/7/2007)³, a Corte de Contas se manifestou no sentido de que:

2007

[...] apesar de a Lei 4.320/64 permitir que a autorização para abrir créditos suplementares seja dada na própria lei de orçamento, permitindo que o Executivo abra créditos suplementares até o limite determinado na Lei Orçamentária, através de decreto, **pode ocorrer que tal limite esgote-se antes de atendidas todas as demandas pertinentes. Nesse caso, o Executivo deverá solicitar nova autorização ao Legislativo, visando à abertura de outros créditos suplementares ou a majoração do limite concedido no orçamento.** Evidentemente, deverão ser analisadas, no caso concreto, as consequências de tais modificações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, as quais devem atender aos mandamentos constitucionais inseridos no art. 166 da Lei Maior. (grifos nossos)

2017

*“No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.***

(...)

Tendo em vista que a Segunda Câmara, em casos análogos³, tem se posicionado no sentido de não considerar irregular tal procedimento, sendo suficiente uma recomendação autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.”³. (grifo nosso).

3 Trecho do parecer exarado em 27/04/2017, em sede de análise de caso concreto, nos autos da Prestação de Contas Municipal de Santa Rita do Ituêto nº 969023 referente ao exercício de 2014, da lavra do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.



2021

“Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual, não autorize suplementação de dotações em percentuais acima de 30%.”⁴

2022

“Por isso, este Tribunal, que tem por missão zelar pela boa governança na gestão pública, pode valer-se de recomendações aos poderes legislativo e executivo no sentido de não abrirem créditos adicionais em percentuais superiores a 30% ao valor do orçamento, com o fim de alertar ao poder legislativo e ao poder executivo do dever que lhe são imputados de responsabilidade na gestão fiscal por meio da concretização do planejamento orçamentário parametrizado em normas constitucionais e da Lei Complementar 101/00. (...)

a adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”.⁵

Visto o percentual entendido pelo TCE-MG de 30% como limítrofe entre o razoável e o que, acima disto, poderia ser entendido como abertura ilimitada (vedado pelo nosso ordenamento) e tendo em vista que o art. 7º da Lei nº 4.320/1964 autoriza a LOA conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinada importância, mas não delimita um limite específico e que deve haver a autorização desta casa para a ampliação do percentual fixado anteriormente bem, demonstra que o projeto está dentro do previsto nas leis orçamentárias e não vislumbro o descumprimento de nenhuma outra normativa afim.

4 Decisão unânime da sessão da Segunda Câmara do dia 07/10/2021, na Prestação de Contas Anual n. 1104714, relatada pelo Conselheiro Substituto Telmo Passarelli.

5 Conforme parecer final aprovado por unanimidade do relator Cons. Wanderley Ávila (TCE-MG), processo 1.110.006, natureza consulta, votado no Tribunal Pleno em 09/10/2022 com pequena alteração quanto a clareza textual apresentada pelo Cons. Cláudio Couto Terrão.



Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 479/2023.

Belo Horizonte, 24 de Fevereiro de 2023.

WAGNER MARIANO Assinado de forma digital por
WAGNER MARIANO
JUNIOR:88173399620 JUNIOR:88173399620
Dados: 2023.02.27 10:18:46 -03'00'

Vereador Juninho Los Hermanos

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/02/2023 13:25:57 UTC
Versão do software 2.11 rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL_479-2023 - PARECER TURNO ÚNICO - ASSINADO.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 0d99bb184b452679235edcb936e535613def972eb68a0bb5240fbedf3b9bfc1c9
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=WAGNER MARIANO JUNIOR:***733996**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/02/2023 13:18:46 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro